



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05256/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02307/2018**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade  
BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUTO  
CARGO: Regente de Ensino  
MATRÍCULA: 61.550-1  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação  
ATO: Portaria – A – Nº 595, publicada no DOE de 29/04/2016, retificada pela Portaria – A – Nº 2906, publicada no DOE de 09/08/2018.  
IDADE: 68 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.926 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/04.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 41, constatando, resumidamente, inconformidades quanto a ausência de certidão atestando o período que o servidor desempenhou atividades no magistério e a ausência de cópia de documento pessoal do servidor.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 53, 76, 88/89, 102/104, 116/117, e 134/135, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 08687/12, 35134/15, 47933/15, 48872/15, 40855/16, 65531/17, 83843/17 e 63256/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 154/155, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 2906 (fl. 125).

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

O Ministério Público de Contas, por duas vezes se pronunciou nos autos do presente processo, primeiramente através do Parecer nº 01212/11, fls. 45/46, e posteriormente por meio da Cota de fl. 49, ambos da lavra do Ex-Procurador André Carlo Torres Pontes sugerindo a assinatura de prazo ao gestor responsável pela PBPREV para a apresentação dos elementos apontados pela Auditoria no relatório técnico de fl. 41.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS SOUTO, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 61.550-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 13:20



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO